

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS:

- a) ser 1º Sargento do QPPM;
- b) ser designado pelo Comandante-Geral, obedecido o critério de antiguidade;
- c) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente

VIII - o Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP:

- a) ser Cabo;
- b) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;
- c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei.

Art. 63. As vagas para o CHOA, CHOM e o CHOAS são preenchidas da seguinte forma:

I - até 31 de dezembro de 2025:

a) 50% por Subtenentes que contem doze meses ou mais na Graduação e quatorze anos de efetivo serviço na PMTO, convocados pelo critério de antiguidade;

b) 50% por Subtenentes que contem doze meses ou mais na Graduação, aprovados em seleção interna dentro do quantitativo de vagas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, as vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas somente mediante seleção interna por Subtenentes que contem com doze meses ou mais na graduação, aprovados dentro do quantitativo de vagas dos seus respectivos Quadros.

§1º Aplicado o percentual do inciso I, alínea "a", do *caput* deste artigo sobre o número de vagas a preencher:

I - se não houver provimento, as vagas não preenchidas serão somadas às vagas previstas no inciso I, alínea "b", do *caput* deste artigo, podendo com isso ultrapassar o percentual ali estabelecido;

II - quando o resultado for número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior, somando-se o excedente deste número inteiro às vagas previstas no inciso I, alínea "b", do *caput* deste artigo, podendo com isso ultrapassar o percentual ali estabelecido.

§2º Ao término dos cursos previstos neste artigo, a antiguidade é estabelecida mediante classificação final e geral do respectivo curso de habilitação;

Art. 64. As vagas para o CAP são preenchidas pelo critério de antiguidade, após convocação por edital do Comandante-Geral, atendidas as exigências da lei.

Art. 66. Para a matrícula nos cursos da Corporação, os Policiais militares concorrem às vagas fixadas em edital em relação a seus respectivos Quadros.

Art. 2º Os requisitos de formação superior para ingresso nos quadros constantes no art. 62, parágrafo único, inciso III, alínea "d", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "c", da Lei nº 2.575/12 serão exigidos a partir de 1º de janeiro 2026.

Art. 3º A partir da vigência desta Medida Provisória, consideram-se equivalentes, para fins de cumprimento do requisito de cursos previstos no art. 39 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, os seguintes cursos:

I - Curso Formação de Soldado - CFSD, Curso de Habilitação de Cabos - CHC e Curso Especial de Habilitação de Cabo - CEHC equivalem ao Curso de Formação de Praças - CFP;

II - Curso de Habilitação de Sargentos - CHS e Curso Especial de Habilitação de Sargento - CEHS equivalem ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP;

III - Curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargento - CEAS equivale ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;

IV - Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração - CEHOA equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais da Administração - CHOA, apenas para os policiais militares que, até 28 de maio de 2021, já ocupem cargo no Oficialato;

V - Curso Especial de Habilitação de Oficiais Músicos - CEHOM equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais Músicos - CHOM, apenas para os policiais militares que, até 28 de maio de 2021, já ocupem cargo no Oficialato.

§1º Os Cursos Especiais a que se refere este artigo não interferem na antiguidade dos concluintes.

§2º A antiguidade dos militares concluintes dos cursos especiais de habilitação é definida pela regra do art. 16, inciso II, §2º, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, excetuando-se os casos em que sejam realizados cursos de formação ou habilitação não especiais posteriormente, aplicando-se, nestes casos, as regras do art. 16 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, conforme as especificidades descritas.

§3º Os militares possuidores dos cursos especiais previstos neste artigo, desde que cumpridos todos os requisitos legais, habilitam-se às promoções pelo critério de:

I - antiguidade e merecimento, na forma da Lei, se oficiais;

II - antiguidade, na forma da Lei, se praças.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I - a Lei nº 3.000, de 3 de setembro de 2015;

II - a Lei nº 2.978, de 8 de julho de 2015;

III - da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012:

a) os §§1º e 2º do art. 3º;

b) os §§2º e 7º do art. 39;

c) os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único, com seus respectivos incisos I e II, todos do art. 64.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

DECRETO Nº 6.264, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Fixa os Índices de Participação dos Municípios - IPM no ICMS para o exercício financeiro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro na Lei Complementar Federal 63, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei Estadual 2.959, de 18 de junho de 2015, e na conformidade do Decreto Estadual 5.264, de 30 de junho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º São fixados, na conformidade dos Anexos I e II deste Decreto, novos índices de Participação dos Municípios - IPM, no produto da arrecadação do ICMS, recalculados por força da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência sob o nº 0013430-21.2021.8.27.2729/TO, impetrado pelo Município de Palmeiras do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto 6.210, de 27 de janeiro de 2021.

Palácio do Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Sandro Henrique Armando
Secretário de Estado da Fazenda

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe a Casa Civil



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Diretora do Diário Oficial do Estado

ANEXO AO DECRETO 6.264, de 28 de maio de 2021
ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPI - DEFINITIVO
Valor Adicionado
Ano-censitário 2019 - Elaboração: Aplicação - 2021

Table with columns: Nº, MUNICÍPIO, EXTRATOS DA NOTAS FISCAIS A PRODUTOR RURAL (Pecuária, Agricultura, Silvicultura/Ecológico, Pesca, Outros), DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES: DFI - FICHA DE DÍGITE (Unidades Hidrelétricas, Energia Elétrica, Transportes, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços, Combustível, Aquacultura, Autos de Infrato), TOTAL GERAL, ÍNDICES DO VALOR ADICIONADO (2019, 2018), ÍNDICE MÉDIO.

Fonte: SEFAZ/TO
Nota: Cálculo do Valor Adicionado aferido: Usinas Hidrelétricas em conformidade com o § 14 do art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.
Nota: Contemplada a decisão liminar proferida nos Autos do Ação Cível nº 2020.24.0000000-2012.877 referente a divisão de valores de atividade econômica: Usinas Hidrelétricas entre os Municípios de Lajeado e Miracema do Tocantins
Nota: Contemplada a decisão liminar proferida nos Autos da Ação Ordinária process nº 0013430-21-2021-27 em 27/02/2021 proferida pelo Município de Palmeiras do Tocantins
Nota: Data de Corte: 22/12/2020

